



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

COMPLEMENTAR Nº 07, DE 18 DE JULHO DE 1991.

**INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA
ADVOCACIA GERAL DO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA ADVOCACIA GERAL DO
ESTADO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Advocacia-Geral do Estado, instituição permanente e essencial à administração da justiça, exercida pela Procuradoria Geral do Estado, tem por finalidade a preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e demais princípios da Administração Pública e o exercício da advocacia pública do Estado.

- ▶ Art. 1º com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.
- ▶ Texto anterior: “*A Advocacia-Geral do Estado, instituição permanente e essencial à justiça, tem por finalidade a preservação dos interesses públicos e o resguardo da legalidade e da moralidade administrativas.*”

Art. 2º São princípios institucionais da Advocacia-Geral do Estado a unidade e a indivisibilidade.

**CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 3º São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

- I** – o exercício da representação judicial e extra-judicial do Estado;
- II** – a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos órgãos da administração direta e aos entes da administração indireta e fundacional pública estadual;
- III** - a defesa do patrimônio imobiliário estadual;
- IV** – a promoção do controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;
- V** – a execução de outras atribuições que lhe forem confiadas desde que compatíveis com sua finalidade institucional.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. As funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado são de competência privativa dos Procuradores de Estado, organizados em carreira e regidos na forma desta Lei Complementar.”(AC)

▶ Parágrafo único acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

CAPITULO III DA COMPETENCIA

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

▶ Caput com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: *“Compete à Advocacia-Geral do Estado.”*

I – a representação judicial e extrajudicial do Estado e de suas autarquias e fundações públicas, exceto daquelas que possuam serviço jurídico próprio;

▶ Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior dado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: *“a representação judicial e extra judicial do Estado e das autarquias estaduais;”*

▶ Texto anterior dado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 10 de novembro de 1997: *“a representação em juízo, com exclusividade, do Poder Executivo e sua Fazenda;”*

▶ Texto original: *“a representação em juízo, com exclusividade, do Estado de Alagoas e sua Fazenda;”*

II – promover a inscrição, o controle e a cobrança da Dívida Ativa do Estado, de suas autarquias e fundações públicas;

▶ Inciso II com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior dado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: *“a promoção da inscrição e da cobrança da dívida ativa do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais;”*

▶ Texto anterior dado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 17, de 10 de novembro de 1997: *“a promoção da inscrição e cobrança da dívida ativa do Estado e das autarquias estaduais;”*

▶ Texto original: *“a promoção da cobrança da dívida ativa do Estado e das autarquias estaduais;”*

III – a execução das atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico ao Governador do Estado e aos órgãos da administração direta, às entidades autárquicas e fundacionais a que se refere o inciso I e a aprovação de pareceres dos serviços jurídicos das demais autarquias e fundações públicas;

▶ Inciso III com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior dado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: *“a execução das atividades de consultoria jurídica e de assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos da administração direta, e a aprovação de pareceres dos serviços jurídicos das autarquias e das fundações públicas;”*

▶ Inciso III com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: *“a execução das atividades de consultoria e de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e demais órgãos da administração estadual;”*

IV – patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Governador, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Estado;

▶ Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior dado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: *“a representação judicial do Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade intentadas por sua iniciativa;”*

V – a representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou ainda contra a ilegalidade de ato administrativo de qualquer natureza;

VI – a defesa do patrimônio estadual;

▶ Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: *“a defesa do patrimônio imobiliário do Estado, administrando-o, fiscalizando-o e promovendo todos os meios administrativos e judiciais necessários à sua preservação e correta utilização;”*



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

VII – o ajuizamento, o acompanhamento e o controle das desapropriações;

▶ Inciso VII com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: “*a execução das desapropriações de interesses da administração pública estadual;*”.

VIII – a promoção da uniformização da jurisprudência administrativa estadual, a ser observada pelos órgãos e entidades da administração estadual;

IX – o controle interno da legalidade e da moralidade administrativa dos atos praticados em nome da administração pública estadual, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos específicos cumprindo-lhe:

a) proceder o exame de todo e qualquer documento público, processo administrativo, editais de licitação, proposta, anteprojeto, projeto, minuta de contrato e contrato preliminar ou definitivo, no âmbito da administração estadual;

b) propor a anulação de ato administrativo que repute lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa.

X – resolver, no âmbito da administração estadual, as controvérsias sobre a correta aplicação de normas constitucionais e legais;

XI – intervir em todos os negócios jurídicos em que o Estado seja parte, sob pena de nulidade;

XII – representar o Estado nas assembleias gerais das empresas em que tenha participação acionária;

XIII – a elaboração das informações em mandados de segurança em que figurem como autoridades coatoras o Governador do Estado, outras autoridades da administração direta e dirigentes máximos de autarquias;

▶ Inciso XIII com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: “*elaborar informações em Mandados de Segurança em que figure como autoridade coatora o Chefe do Poder Executivo, ou dirigentes de órgãos da administração direta, acompanhando sua tramitação e interpondo os recursos cabíveis;*”.

XIV – a supervisão técnica dos órgãos jurídicos das fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado.

▶ Inciso XIV com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: “*executar a coordenação e a supervisão técnico-jurídicas dos órgãos de representação judicial e assessoramento jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista integradas na administração indireta estadual*”.

XV – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador;

▶ Inciso XV acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XVI – definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais;

▶ Inciso XVI acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XVII – propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;

▶ Inciso XVII acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XVIII – manifestar-se conclusivamente sobre as divergências jurídicas entre quaisquer órgãos ou entes da administração estatal direta ou indireta;

▶ Inciso XVIII acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XIX – representar ao Governador, aos Secretários de Estado e aos dirigentes de entidades da administração indireta sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes;

▶ Inciso XIX acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XX – gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos;

▶ Inciso XIX acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

XXI – coordenar e supervisionar tecnicamente os serviços jurídicos das autarquias e fundações estaduais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista sob controle do Estado;

► Inciso XXI acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XXII – instituir a identificação funcional dos ocupantes dos cargos de Procurador de Estado, Procurador Autárquico e Advogado Fundacional, em forma a ser estabelecida em Regulamento;

► Inciso XXII acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XXIII – a Procuradoria Geral do Estado representará judicialmente o Governador, os titulares das Secretarias, de Autarquias e Fundações Públicas estaduais, os Procuradores de Estado e os membros do Ministério Público, quando vítimas de crime sofrido em razão do exercício do cargo, bem como em decorrência dos atos praticados em função de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, representação que fica condicionada à solicitação do agente público ao Procurador Geral do Estado, o que legitima inclusive a propositura de representação ao Ministério Público, ação penal privada, habeas corpus e mandado de segurança, observando-se:

a) não se aplica aos ex-titulares dos cargos ou das funções referidas;

b) o Procurador Geral do Estado, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este inciso.

► Inciso XXIII acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

§ 1º As autarquias e fundações estaduais que contarem com serviços jurídicos próprios, integrados por Procuradores Autárquicos ou Advogados Fundacionais, serão por estes representadas judicialmente, sob a coordenação e supervisão técnica da Procuradoria Geral do Estado.” (NR).

► § 1º com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Texto anterior dado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: “A autarquia estadual que contar com órgão jurídico próprio, previsto em lei, integrado por procuradores autárquicos, será por estes representada judicialmente, sob a supervisão técnica da Procuradoria Geral do Estado.

► Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

§ 2º Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a avocar, ou integrar e coordenar a representação judicial das autarquias e fundações públicas, nas hipóteses da falta ou impedimento de procuradores autárquicos ou de advogados de fundação, ou do interesse público, especialmente quando da constatação da precariedade dos serviços prestados, neste caso por iniciativa do Governador do Estado ou do Procurador-Geral do Estado.

► Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

§ 3º O Procurador-Geral do Estado, na defesa dos interesses do Estado e nas hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica ao erário estadual, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo do órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista.

► Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Mediante requisição do Procurador-Geral do Estado, os órgãos e entidades da administração estadual direta e indireta designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, ou para assessoramento técnico na elaboração das defesas judiciais.

▶ Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

§ 5º Terão prioridade em sua tramitação e deverão ser atendidos nos prazos assinalados os procedimentos administrativos referentes à pedidos de certidões, informações e diligências formulados a qualquer órgão do Poder Executivo pela Procuradoria Geral do Estado.

▶ § 5º acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

§ 6º Compete exclusivamente ao Governador, aos Secretários de Estado e aos dirigentes das entidades da administração indireta formular consultas ao Procurador-Geral do Estado.” (AC).

▶ § 6º acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

CAPITULO IV DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 5º A Advocacia-Geral do Estado é exercida pelos órgãos a saber:

- I - Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;
- II – Procuradoria Geral do Estado;
- III – Subprocuradoria Geral do Estado;
- IV – Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado;
- V - Procuradorias de Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Estado terá quadro de pessoal próprio, estruturado em carreira, contando com cargos diretivos e de assessoramento, de provimento em comissão, e cargos de provimento efetivo, que atendam às peculiaridades e às necessidades de apoio técnico administrativo e das atividades institucionais.”(AC)

▶ Parágrafo único acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

SEÇÃO I DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

▶ Título com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: “Do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado”.

Art. 6º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, órgão superior de deliberação coletiva, tem por finalidade o controle da observância dos princípios institucionais da Advocacia-Geral do Estado e a supervisão das atividades da Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

► Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: *O Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, órgão superior de deliberação coletiva, tem por finalidade o controle da observância dos princípios institucionais da Advocacia-Geral do Estado e a supervisão das atividades da Procuradoria Geral do Estado.*

Art. 7º São atribuições do Conselho Superior:

► Caput com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: *“São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado”.*

I – propor ao Procurador-Geral do Estado, a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e concernentes ao aperfeiçoamento das atividades operativas da Advocacia-Geral do Estado;

II – pronunciar-se sobre matéria de interesse da instituição e de grande relevância, dentre as finalidades da Procuradoria Geral do Estado, mediante proposição do Procurador-Geral;

► Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: *“pronunciar-se sobre matéria de caráter institucional, mediante proposição do Procurador-Geral do Estado;”.*

III – apreciar processos referentes a promoção, remoção, permuta, reintegração, reversão, aproveitamento e demissão de Procurador de Estado, dirimindo dúvidas ou controvérsias quanto a conflitos de interesses;

IV – deliberar sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;

► Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: *“deliberar sobre a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado;”.*

V – determinar correições extraordinárias;

VI - avaliar o desempenho de Procuradores de Estado, no cumprimento de estágio probatório;

VII – apreciar o relatório anual da Corregedoria-Geral;

VIII – elaborar listas para promoção por merecimento e homologar as relativas a promoção por antigüidade;

IX – apreciar e julgar recursos de Procurador de Estado contra atos do Procurador-Geral ou do Corregedor-Geral, a ele relacionados;

► Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: *“apreciar e julgar, em grau de recurso, pedidos de reconsideração de atos praticados pelo Procurador-Geral e pelo Subprocurador-Geral do Estado, pelo Corregedor-Geral e pelos Coordenadores de Procuradorias;”.*

X – recomendar ao Procurador-Geral do Estado o afastamento de Procurador de Estado, Procurador Autárquico e Advogado Fundacional do exercício de suas funções, quando submetido à sindicância ou processo administrativo disciplinar, entendendo oportuna a medida por conveniência da instrução;

► Inciso X com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Texto anterior: *“recomendar ao Procurador-Geral do Estado o afastamento de Procurador de Estado do exercício de suas funções, quanto submetido a sindicância ou processo administrativo disciplinar, entendendo oportuna a medida por conveniência da instrução;”*

XI - deliberar sobre casos omissos na legislação regente das atividades da Procuradoria Geral do Estado;

► Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

XII – Revogado.

► Inciso revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

► Texto anterior com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: *“organizar e dirigir as eleições para sua própria composição;”*

► Texto original: *“organizar e dirigir as eleições para formação de lista visando ao provimento do cargo de Procurador-Geral e para a sua própria composição;”*

XIII – propor ao Procurador-Geral a elaboração e o reexame de súmulas de jurisprudência administrativa.

► Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: *“sumular a jurisprudência administrativa;”*.

XIV - promover os concursos para ingresso na carreira de Procurador de Estado.

Art. 8º O Conselho Superior é integrado pelo Procurador-Geral do Estado, que o preside, e ainda por seis Procuradores de Estado titulares e três Procuradores de Estado suplentes, todos em atividade, eleitos pelos integrantes em atividade da categoria, para mandato de dois anos.” (NR).

► Artigo 8º com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Texto anterior dado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 23 de julho de 2002: *“O Conselho Superior é integrado pelo Procurador-Geral do Estado, que o preside, e ainda por seis Procuradores de Estado titulares e três suplentes, todos em atividade, eleitos pelos integrantes da categoria, ativos e inativos, para mandato de dois anos.”*.

§ 1º O Conselho Superior escolherá um de seus membros para exercer a chefia de sua Secretaria, ficando este dispensado de distribuição de processo administrativo de competência do Colegiado.

► § 1º acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

§ 2º Os Procuradores de Estado em estágio confirmatório são inelegíveis.” (AC)

► § 1º acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Texto anterior dado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 23 de julho de 2002: *“O Conselho Superior escolherá um de seus membros para exercer a chefia de sua Secretaria.”*

► Texto anterior dado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: *“O Conselho Superior é integrado pelo Procurador Geral, ou, em sua falta pelo Subprocurador-Geral, e por seis Procuradores do Estado, eleitos pelos integrantes da carreira, em atividade, para mandato de dois anos”*.

“Parágrafo único. O Conselho Superior escolherá um de seus membros para exercer sua secretaria”.

► Texto original: *“O Conselho é integrado pelo Procurador Geral do Estado, que o preside, pelo Corregedor-Geral e ainda por cinco Procuradores de Estado titulares e três suplentes, eleitos pelos integrantes da categoria para mandato de dois anos, vedada a recondução por mais de uma vez”*.

“Parágrafo único. O Conselho escolherá um de seus membros para exercer a chefia de sua Secretaria”.

Art. 9º O Conselho elaborará e aprovará seu regimento interno, que disporá sobre seu funcionamento, suas deliberações e normas eleitorais para sua composição.

SEÇÃO II DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 10. A Procuradoria Geral do Estado, órgão superior de coordenação e supervisão administrativa da Advocacia-Geral do Estado, será dirigida pelo Procurador-Geral do Estado, escolhido dentre os integrantes da carreira de Procurador de Estado, ativos e inativos na forma do que dispõe a Constituição do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Estado, chefe da Procuradoria Geral do Estado, são conferidas as mesmas prerrogativas e vantagens asseguradas aos Secretários de Estado.

▶ Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: *“Ao Procurador-Geral do Estado, chefe da Advocacia-Geral do Estado, são conferidas as mesmas prerrogativas e vantagens asseguradas aos Secretários de Estado.”*

Art. 11. Compete ao Procurador-Geral do Estado:

I – dirigir a Procuradoria Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – propor ao Governador do Estado a anulação de atos administrativos da administração direta e indireta;

III – representar contra a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, bem assim contra a ilegalidade de atos administrativos;

IV – receber citações e notificações nas ações propostas contra o Estado;

▶ Inciso IV com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: *“receber citações, notificações e intimações nos processos judiciais de interesse do Estado e de sua Fazenda;”*

V - promover a intervenção do Estado e de sua Fazenda, em qualquer ação, instância, foro ou tribunal;

VI – decidir, mediante autorização do Governador do Estado, sobre o não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais de interesse do Estado e das autarquias e fundações públicas, bem como para a dispensa de inscrição na Dívida Ativa;

▶ Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: *“desistir, transigir, firmar compromisso e confessar, nos feitos de interesse do Estado, mediante autorização do Governador do Estado, salvo nos feitos trabalhistas e fiscais;”*

VII – prestar assessoria jurídica e técnico-legislativa ao Governador do Estado;

VIII – representar o Estado nos atos de aquisição e alienação de bens imóveis e de seu patrimônio e de direitos e eles relativos, na forma da lei;

IX – propor a estrutura, a organização e as atribuições da Procuradoria Geral do Estado, bem como a criação e a extinção de seus cargos e funções;

▶ Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: *“propor ao Governador a criação e a extinção de cargos e serviços auxiliares da Procuradoria Geral do Estado;”*

X – promover a lotação dos cargos da Procuradoria Geral do Estado, a classificação de seus ocupantes, bem como conceder-lhes afastamento, permuta, direitos e vantagens;

▶ Inciso X com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: *“proceder a distribuição dos Procuradores de Estado e de servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;”*

XI – aplicar penas disciplinares a Procuradores de Estado, salvo as de demissão e cassação de aposentadoria;

XII – aprovar pareceres e informações dos Procuradores de Estado;

XIII – dar cumprimento às decisões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

▶ Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: *“dar cumprimento às decisões do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;”*

XIV – homologar concursos para ingresso na Carreira de Procurador de Estado;



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

XV - presidir o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, dar cumprimento às suas deliberações e divulgar as Súmulas de Jurisprudência administrativa por ele estabelecidas;

▶ Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: “*presidir o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, dar cumprimento às suas deliberações e divulgar as Súmulas de Jurisprudência administrativa por ele estabelecidas;*”.

XVI – autorizar afastamentos, conceder licença e férias, fixar, outorgar e suspender vantagens funcionais, na forma da lei;

XVII – delegar ao Subprocurador-Geral do Estado, bem assim a Coordenador de Procuradoria Especializada, atribuição a ele originalmente conferida;

XVIII – editar atos normativos que se relacionem à Procuradoria Geral do Estado.”(NR).

▶ Inciso XVIII com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: “*referendar atos e decretos autônomos ou regulamentares expedidos pelo Governador do Estado relativos a matérias relacionadas à Advocacia-Geral do Estado.*”

XIX – propor ao Governador a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;

▶ Inciso XIX acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XX – propor ao Governador a redistribuição dos Procuradores Autárquicos e Advogados Fundacionais, entre as entidades pertinentes, para melhor organização dos serviços;

▶ Inciso XX acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XXI – deferir o afastamento de Procurador de Estado nas hipóteses do art. 80 desta Lei Complementar, desde que haja conveniência do serviço e não atente contra o interesse público, autorizado previamente pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

▶ Inciso XXI acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XXII – designar comissão para gerir o Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – FUNPGE;

▶ Inciso XXII acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XXIII – definir, com a aprovação do Governador, a posição processual do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas nas ações populares e civis públicas.”(AC)

▶ Inciso XXIII acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

Art. 12. São órgãos componentes da estrutura da Procuradoria Geral do Estado:

I – ÓRGÃO COLEGIADO, de caráter deliberativo:

a) Conselho Superior

II – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR:

a) Gabinete do Procurador-Geral do Estado, integrado por:

1. Subprocurador-Geral do Estado;

2. Chefe de Gabinete;

3. Assessoria do Gabinete do Procurador-Geral do Estado:

3.1. Assessoria Especial;

3.2. Assessoria no Distrito Federal; e

3.3. Assessoria Técnica.

4. Núcleo Especial junto ao Gabinete Civil;

5. Assessoria de Informática e Informação; e



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

6. Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. As atividades do Núcleo da Procuradoria Geral do Estado junto ao Gabinete Civil, serão coordenadas por um Procurador de Estado, escolhido dentre os integrantes ativos da carreira e, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado.”(AC)

▶ Inciso II acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: “**ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR:**

a) *Gabinete do Procurador-Geral do Estado, integrado por:*

1. *Subprocurador-Geral do Estado*

2. *Chefe do Gabinete;*

3. *Assessoria do Procurador-Geral do Estado;*

3.1 – *Assessoria Técnica;*

3.2 – *Assessoria Especial.*

4. *Assessoria de Controle de Licitações, Contratos e Convênios;*

5. *Assessoria de Informática e Informação; e*

6. *Secretaria Administrativa.*

b) *Corregedoria Geral.”*

III – ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO:

a) Departamento de Administração e Finanças, integrado por:

1. Divisão de Recursos Humanos;

2. Divisão de Controle e Finanças;

3. Divisão de Serviços Gerais.

b) Assessoria Militar.

IV - ÓRGÃOS OPERATIVOS:

1. Procuradorias Especializadas;

2. Centro de Estudos;

3. Coordenadorias do Interior.

▶ Artigo 12 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: “*São órgãos componentes de estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado:*

I – Gabinete do Procurador Geral do Estado;

II – Gabinete do Subprocurador Geral do Estado;

III – Gabinete do Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado

IV – Coordenadorias Técnico-Especializadas;

V – Coordenadoria-Geral do Interior;

VI – Departamento de Administração-Geral.”

Art. 13. O Regimento Interno disporá sobre as unidades integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado, definindo-lhes as atribuições específicas.

Art. 14. O gabinete do Procurador-Geral do Estado será dirigido pelo Chefe de Gabinete, escolhido dentre os Procuradores de Estado e nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III DA SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 15. A Subprocuradoria Geral do Estado é o órgão encarregado do assessoramento imediato e especializado do titular da Procuradoria Geral do Estado, em matérias de sua competência.

Art. 16. As atividades da Subprocuradoria-Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador-Geral do Estado, escolhidos dentre os integrantes ativos da carreira de Procurador de Estado e, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado, nomeado em cargo de provimento em comissão pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Ao Subprocurador-Geral do Estado é conferida as mesmas prerrogativas e vantagens asseguradas ao Procurador-Geral de Estado, quando no exercício da Procuradoria Geral do Estado.” (NR).

▶ Artigo 16 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.
▶ Texto anterior: “As atividades da Subprocuradoria Geral do Estado serão coordenadas e supervisionadas pelo Subprocurador Geral do Estado escolhido dentre os integrantes ativos da carreira Procurador de Estado e designado pelo Chefe do Poder Executivo estadual, mediante indicação do Procurador-Geral do Estado.”

Art. 17. Compete à Subprocuradoria Geral do Estado:

I – coordenar as atividades dos órgãos operativos da Procuradoria Geral do Estado;

II – receber e distribuir, para as diversas unidades operativas, conforme a competência de cada uma, processos ou consultas administrativas para elaboração de informações ou pareceres, bem assim os expedientes para propositura de ações ou defesa em juízo dos interesses do Estado;

III – propor ao Procurador-Geral medidas que entenda necessárias à melhoria dos serviços afetos à Procuradoria Geral do Estado;

IV – baixar, quando autorizado pelo Procurador-Geral, atos normativos do interesse da Procuradoria Geral;

V – promover a uniformização de procedimentos e a cooperação entre os diversos órgãos operativos;

VI – exercer, por delegação do Procurador-Geral do Estado, outras atribuições compatíveis.

SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 18. A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades da Procuradoria Geral do Estado.

▶ Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.
▶ Texto anterior: “A Corregedoria-Geral é órgão de fiscalização, disciplinamento e orientação das atividades da Advocacia-Geral do Estado”.

Art. 19. As atividades da Corregedoria Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, e na sua ausência e impedimentos pelo Subcorregedor-Geral, eleitos pelo



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Conselho Superior para um mandato de dois anos, dentre os integrantes da última classe da carreira, e designados pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º Os mandatos do Corregedor-Geral e do Subcorregedor-Geral coincidirão com o mandato dos integrantes do Conselho Superior, permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 2º As funções do Corregedor-Geral serão exercidas de forma exclusiva, afastando-se, durante o mandato, das atribuições próprias do cargo de Procurador de Estado.

§ 3º As funções do Subcorregedor-Geral, estabelecidas no Regimento Interno da Corregedoria Geral, serão exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de Procurador de Estado, salvo em razão de interesse público, mediante provocação do Corregedor-Geral e por deliberação do Conselho Superior.” (NR).

► Artigo 19 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Artigo 19 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002:” *As atividades da Corregedoria-Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, eleito para um mandato de dois anos, dentre os integrantes da última classe da carreira, pelo Conselho Superior e designado pelo Procurador-Geral do Estado.*

Parágrafo único. *O mandato do Corregedor-Geral coincidirá com o mandato dos integrantes do Conselho Superior.*

► Texto anterior dado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: “*As atividades da Corregedoria Geral serão exercidas pelo Corregedor-Geral, eleito, dentre os integrantes da última classe da carreira, pelo Conselho Superior e designado pelo Procurador-Geral do Estado*”.

► Texto original: “*As atividades da Corregedoria-Geral serão exercitadas pelo Corregedor-Geral, eleito dentre seus membros, pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado*”.

Art. 20. São atribuições do Corregedor-Geral:

I – fiscalizar as atividades dos Procuradores de Estado, Procuradores Autárquicos e Advogados Fundacionais;

► Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Texto anterior:” *fiscalizar as atividades dos Procuradores de Estado;*”

II – realizar, ao menos uma vez por ano, correição ordinária em cada uma das Coordenadorias Especializadas;

III – indicar o Secretário da Corregedoria-Geral, escolhido dentre os Procuradores de Estado, a ser designado pelo Procurador-Geral do Estado;

► Inciso revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002 e restabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.

IV – expedir instruções, nos limites de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento da atividade dos Procuradores de Estado, e unidades operativas;

V – receber e processar queixas contra Procuradores de Estado, Procuradores Autárquicos e Advogados Fundacionais, apurar-lhes preliminarmente a procedência e encaminhar as conclusões ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

► Inciso V com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Texto anterior: “*receber e processar queixas contra Procuradores de Estado, apurar-lhes preliminarmente a procedência e encaminhar as conclusões ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;*”

VI – propor ao Conselho Superior o afastamento de Procurador de Estado, Procurador Autárquico e Advogado Fundacional de suas funções, em razão de



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

indiciamento em sindicância, ou de processo administrativo disciplinar, quando a medida for conveniente à instrução;

▶ Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: “*propor ao Conselho Superior o afastamento de Procurador de Estado de suas funções, em razão de indiciamento em sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando medida conveniente à instrução;*”

VII – elaborar o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, submetendo-o ao Conselho Superior para apreciação e homologação;

VIII – participar das sessões do Conselho Superior, podendo opinar e esclarecer questões quando solicitado, sem direito a voto, salvo se for Conselheiro;

▶ Inciso VIII com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: “participar das sessões do Conselho Superior, com direito a voto, salvo em julgamento de processos em que tenha funcionado;”

IX – realizar inspeções periódicas nas diversas dependências da Procuradoria-Geral e dos Setores Jurídicos da Administração Indireta, identificando eventuais carências de pessoal, equipamento e material de expediente, de tudo dando conhecimento ao Procurador-Geral e propondo as medidas que reputar oportunas;

▶ Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: “*realizar inspeções periódicas nas diversas dependências da Procuradoria Geral, identificando eventuais carências de pessoal, equipamento e material de expediente, de tudo dando conhecimento ao Procurador-Geral e propondo as medidas que reputar oportunas;*”

X – supervisionar a apuração da frequência dos Procuradores de Estado aos locais de trabalho, registrando as faltas não justificadas e determinando as anotações cabíveis no prontuário do servidor;

XI – apresentar ao Procurador-Geral, até o dia dez (10) de janeiro de cada ano, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria-Geral;

XII – desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, inclusive supervisionar e promover correções nos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

▶ Inciso XII com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: “*desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.*”

▶ Texto originário: “*desempenhar outras atribuições compatíveis, por determinação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.*”

XIII – avaliar o desempenho profissional de cada Procurador de Estado, inclusive de Procurador Autárquico e Advogado Fundacional.”(NR)

▶ Inciso XIII acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

Parágrafo único. O Procurador-Geral e o Subprocurador-Geral não estão sujeitos a fiscalização ou abertura de processos no âmbito da Corregedoria Geral, por atos de seus respectivos cargos.”(AC)

▶ Parágrafo único acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

SEÇÃO V DAS PROCURADORIAS DE ESTADO



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 21. As Procuradorias de Estado são órgãos operativos especializados da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 22. São Procuradorias Especializadas:

I – Procuradoria Administrativa;

II – Procuradoria da Fazenda Estadual;

III – Procuradoria Judicial.

▶ Artigo 22 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior dado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 17, de 10 de novembro de 1997: “São Procuradorias de Estado, integrantes da Advocacia-Geral do Estado:

I - Procuradoria Administrativa;

II - Procuradoria Administrativa Descentralizada;

III – Procuradoria da Fazenda Estadual;

IV – Procuradoria Judicial;

V – Procuradoria do Patrimônio

▶ Texto original: “São Procuradorias de Estado, integrantes da Advocacia-Geral do Estado:

I - Procuradoria Administrativa;

II - Procuradoria da Administração Descentralizada;

III – Procuradoria Fiscal;

IV – Procuradoria Judicial;

V – Procuradoria do Patrimônio Imobiliário”.

IV – Procuradoria de Controle Técnico dos Serviços Jurídicos da Administração

Indireta;

▶ Inciso IV acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

V – Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios.

▶ Inciso V acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os Procuradores de Estado nas funções de Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral, Coordenador do Núcleo Especial, Coordenadores e Subcoordenadores dos Órgãos Operativos e integrantes da Assessoria Especial, farão jus à gratificação de função, privativa do cargo de Procurador de Estado, conforme Anexos I e II desta Lei Complementar.” (AC)

▶ Parágrafo único acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

Art. 23. Cada órgão operativo terá suas atividades orientadas e coordenadas por um Procurador de Estado, para tanto designado pelo Procurador-Geral, incumbindo-lhe, na esfera de sua competência específica:

I – orientar, coordenar e superintender a atuação dos Procuradores de Estado lotados na respectiva unidade e os serviços administrativos;” (NR)

▶ Inciso I com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: “orientar e coordenar o funcionamento da unidade;”

II – distribuir os processos administrativos e ou ações judiciais que lhe forem encaminhadas;

III – conhecer dos pareceres emitidos pelos Procuradores de Estado que servirem junto à respectiva unidade, submetendo-os ao Procurador-Geral, com as observações complementares que entender necessárias;

IV – promover reuniões para discussão de assuntos pertinentes às atividades de cada Procuradoria;



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

V – elaborar mapa mensal dos feitos judiciais em andamento remetendo-os ao Subprocurador-Geral;

VI – encaminhar relatório semestral ao Subprocurador-Geral;

VII – prestar ao Procurador ou ao Subprocurador-Geral as informações e esclarecimentos sobre matérias que lhe forem submetidas, propondo as providências que julgar conveniente;

VIII – executar outros encargos correlatos que lhe sejam atribuídos pelo Procurador-Geral.

IX – desenvolver estratégias para atuação diferenciada em assuntos ou ações judiciais de elevado valor ou de maior repercussão para os interesses da Administração Estadual;

▶ Inciso IX acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

X – zelar pela boa qualidade técnica, presteza e eficiência do trabalho produzido pelos Procuradores de Estado, acolhendo pareceres jurídicos, ou assinando em conjunto peças processuais consideradas mais relevantes;

▶ Inciso X acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XI – apurar anualmente o desempenho profissional de cada Procurador de Estado, encaminhando o resultado à Corregedoria Geral, para sua avaliação;

▶ Inciso XI acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XII – manter sistema de controle de resultados qualitativos e quantitativos para o trabalho executado nas áreas do contencioso e da consultoria, com o fornecimento de dados gerenciais que permitam o aprimoramento da atuação jurídica do Estado, das Autarquias e das Fundações Públicas;

▶ Inciso XII acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

XIII – decidir sobre questões administrativas e de organização dos serviços, que não sejam da competência de autoridade superior.”(AC)

▶ Inciso XIII acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

Art. 24. As Procuradorias Especializadas e a Assessoria do Procurador Geral do Estado terão Assistentes de Procuradoria para assessoramento, graduados em direito e nomeados em comissão, encarregados de prestar apoio jurídico-administrativo.” (NR)

▶ Artigo 24 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Artigo 24 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002: “As Procuradorias Especializadas, a Assessoria Especial do Procurador-Geral e a Assessoria de Controle de Licitações, Contratos e Convênios, terão Assistentes de Procuradoria para assessoramento, graduados em direito e nomeados em comissão, encarregados de prestar apoio jurídico-administrativo.”

▶ Texto anterior revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto original: “Junto a cada órgão operativo funcionará um Assistente de Procuradoria, graduado em Direito e nomeado em comissão, encarregado de prestar apoio técnico-administrativo e de relacionamento com os demais órgãos da Procuradoria”.

Art. 25. As Procuradorias Especializadas poderão ser divididas em subunidades para melhor organização dos serviços.

§ 1º A divisão em subunidades deverá basear-se em critério racional e equitativo de distribuição do trabalho, levando-se em conta a quantidade, natureza, complexidade, importância estratégica, valor econômico envolvido, local de exercício e grau de dificuldade na execução dos serviços.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º No âmbito da subunidade, o Procurador de Estado designado para a respectiva coordenação exercerá, no que couber, as competências previstas no art. 23.” (AC)

► Artigo 25 com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Redação anterior do Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002 e restabelecido pelo art.3º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002: “As disposições desta seção aplicam-se, no que couber, às Coordenadorias Setoriais da Procuradoria Administrativa.”

TÍTULO I-A FUNDO DE MODERNIZAÇÃO

Art. 25-A. Fica criado o Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado – FUNPGE, destinado a custear:

I – programas de manutenção, reaparelhamento, modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Procuradoria Geral do Estado, inclusive quanto à formação e ao treinamento de recursos humanos; e

II – promoção de outras ações afins da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 25-B. Constituem recursos do FUNPGE:

I – os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

II – as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III – 10% (dez por cento) do produto da arrecadação de multas e juros de mora por infração à legislação tributária, inclusive os inscritos na Dívida Ativa do Estado de Alagoas;

IV – preços de venda de materiais e publicações dos órgãos que compõem a Procuradoria Geral do Estado;

V – receitas oriundas da gestão do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado;

VI – receitas oriundas da taxa de inscrição de concursos públicos realizados no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas; e

VII – outras receitas legalmente constituídas.

Art. 25-C. Os recursos do FUNPGE serão aplicados em capacitação, tecnologia da informação, infra-estrutura e equipamentos de apoio e comunicação da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 25-D. A gestão do FUNPGE será realizada pelo Procurador-Geral do Estado mediante auxílio de Comissão composta por 3 (três) Procuradores de Estado.

§ 1º O Fundo será operado pela Divisão de Controle e Finanças da Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

§ 2º Decreto do Chefe do Executivo disciplinará o funcionamento do FUNPGE.

§ 3º Os recursos do FUNPGE, a que se refere o inciso III do art. 25-B desta Lei Complementar, serão entregues até o final do mês subsequente ao arrecadado.

Art. 25-E. O FUNPGE terá conta bancária, ficando a aplicação dos seus recursos sujeita à prestação de contas na forma e nos prazos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.” (AC).

► Título I-A acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

**TITULO II
DA CARREIRA PROCURADOR DE ESTADO
CAPITULO I
DA ESTRUTURA**

Art. 26. O quadro de Procuradores de Estado da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, organizado em carreira conforme determinação do art. 132 da Constituição da República, é integrado pelos seguintes cargos:

- I** – Procurador de Estado de 1ª Classe, símbolo PE-1;
- II** – Procurador de Estado de 2ª Classe, símbolo PE-2;
- III** – Procurador de Estado de 3ª Classe, símbolo PE-3;
- IV** – Procurador de Estado de 4ª Classe, símbolo PE-4.

► Artigo 26 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.

► Texto anterior: “*O Quadro de Pessoal dos Serviços de Advocacia-Geral do Estado de Alagoas, organizado em carreira, é integrado pelos seguintes cargos:*

- I – Procurador de Estado de 1ª Classe, símbolo SJPE-A;*
- II – Procurador de Estado de 2ª Classe, símbolo SJPE-B;*
- III - Procurador de Estado de 3ª Classe, símbolo SJPE-C; e*
- IV – Procurador de Estado de 4ª Classe, símbolo SJPE-D.*

Parágrafo único. As funções da Advocacia-Geral do Estado apenas podem ser exercidas por ocupante, em caráter efetivo, de cargo de Procurador de Estado”.

§ 1º A simbologia que identifica as Classes previstas neste artigo é privativa dos Procuradores de Estado, vedada a sua utilização por qualquer outra categoria funcional.

► § 1º acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.

§ 2º O quantitativo de Procuradores de Estado, em cada Classe, é o definido no Anexo II desta Lei.

► § 2º acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.

**CAPÍTULO II
DO INGRESSO**

Art. 27. O ingresso na carreira Procurador de Estado dar-se-á na primeira classe, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, vedada qualquer forma de provimento derivado.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 28. O concurso para ingresso na carreira será realizado quando o interesse público exigir, a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.” (NR)

► Artigo 28 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Artigo 28 com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: “O concurso para ingresso na carreira será realizado obrigatoriamente, quando o número de vagas existentes exercer a dez (10), e facultativamente, quando o interesse público exigir, a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.”

► Texto anterior: “O concurso para ingresso na carreira será realizado obrigatoriamente, quando o número de vagas existentes exercer a dez (10), e facultativamente, quando o interesse público exigir, a critério do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado”.

Art. 29. O edital do concurso indicará o número de vagas a serem preenchidas e conterá o elenco de matérias sobre que versarão as provas, os respectivos programas e os critérios objetivos de avaliação dos títulos.

Art. 30. São pré-requisitos para inscrição de candidato a concurso público para ingresso na carreira de Procurador de Estado, executado por instituição especializada externa e sem fins lucrativos, a comprovação de ser brasileiro nato ou naturalizado e de ser graduado em direito.

► Artigo 30 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: “São pré-requisitos para inscrição a concurso público para ingresso na carreira de Procurador de Estado, seja o candidato brasileiro nato ou naturalizado, possua graduação em direito e esteje inscrito, **VETADO**, na Ordem dos Advogados do Brasil.”

CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 31. Os cargos iniciais da carreira de Procurador de Estado serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação.

Art. 32. Os Procuradores de Estado tomarão posse perante o Procurador-Geral, em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

► Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: “Os Procuradores de Estado tomarão posse perante o Procurador-Geral, em sessão solene do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo”.

Art. 33. É de trinta (30) dias, contados a partir da data de publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador de Estado, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Art. 34. São condições para a posse:

I – ter aptidão física e psíquica para o exercício do cargo, comprovada em inspeção médica oficial;

II – possuir idoneidade moral;

III – estar quite com o serviço militar;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – ser inscrito na OAB.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

► Inciso V acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 35. O Procurador de Estado deverá entrar em exercício dentro do prazo de dez (10) dias, contados a partir da data, inclusive, em que houver sido empossado.

Art. 36. Revogado.

► Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: *“O exercício inicial, por período nunca inferior a dois (2) anos, ocorrerá no âmbito da Coordenadoria-Geral do Interior”.*

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO

Art. 37. Durante os três primeiros anos de efetivo exercício na carreira submeter-se-á o Procurador de Estado a estágio confirmatório, através de avaliação periódica, com o objetivo de verificar o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira, quais sejam:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – eficiência;

IV – aptidão para o exercício do cargo; e

V – conduta profissional compatível com o exercício do cargo.

► Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.

► Texto anterior revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: *“Durante os dois (2) primeiros anos de exercício submeter-se-á o Procurador de Estado a estágio confirmatório, para fim de verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários a sua confirmação na carreira, quais sejam:*

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - eficiência;

IV - aptidão para o exercício do cargo;

V - conduta profissional compatível com o exercício do cargo”.

Art. 38. Compete à Corregedoria-Geral acompanhar o desempenho do Procurador de Estado no curso do estágio confirmatório.

§ 1º Até cento e vinte (120) dias antes do término do estágio confirmatório, o Corregedor-Geral encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, opinando conclusivamente quanto ao desempenho do estagiário e sobre a conveniência ou não de sua confirmação.

► Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: *“Até cento e vinte (120) dias antes do término do estágio confirmatório, o Corregedor-Geral encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, opinando conclusivamente quanto ao desempenho do estagiário e sobre a conveniência ou não de sua confirmação”.*

§ 2º No caso de parecer contrário, o Conselho abrirá prazo de dez (10) dias para que o interessado manifeste sua defesa.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º De posse do relatório e da defesa, o Conselho deliberará sobre a matéria, até trinta dias antes do término do estágio, pelo voto de maioria simples de seus membros.

Art. 39. Sendo a decisão do Conselho contrária à confirmação, o Procurador-Geral do Estado encaminhará expediente ao Governador do Estado, propondo a exoneração de ofício.

Art. 40. A exoneração ou a confirmação, em qualquer hipótese, deverá ocorrer antes de escoado o biênio do estágio.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 41. É de vinte (20) horas semanais a carga horária a que são submetidos os Procuradores de Estado.

Art. 42. Considerar-se-ão, para efeito de complementação da jornada de trabalho, os períodos de permanência, a serviço, fora das dependências da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO VII DAS PROMOÇÕES

Art. 43. Promoção é a elevação do Procurador de Estado de uma classe da carreira para a outra que lhe seja imediatamente superior.

Art. 44. As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, em todas as classes da carreira segundo os critérios alternados de antigüidade e de merecimento.

► Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: *“As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, para as vagas ocorridas até 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, em todas as classes da carreira segundo os critérios alternados de antigüidade e de merecimento”.*

Parágrafo único. Incluem-se dentre as vagas, para efeito deste artigo, as decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas classes.

Art. 45. A participação no processo de promoção por merecimento depende de inscrição do interessado.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 46. Somente concorrerá à promoção o Procurador de Estado que tiver um ano de efetivo exercício na classe em que se encontre, salvo se não houver quem preencha tal requisito.

Art. 47. Não concorrerá à promoção por merecimento o Procurador de Estado que:

I – encontrar-se em estágio confirmatório;

II – estiver afastado do exercício do cargo que ocupa na carreira de Procurador de Estado;

III – tiver sido punido disciplinarmente nos cinco anos anteriores à abertura do processo de promoção.

► Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.

► Texto anterior revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: “*integrar o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado*”.

Art. 48. A antigüidade e o merecimento serão apurados classe a classe.

§ 1º O Procurador-Geral fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro e julho de cada ano, a lista de antigüidade dos Procuradores de Estado de cada classe, contando em dias o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público estadual.

§ 2º As reclamações contra a lista de antigüidade deverão ser apresentadas no prazo de cinco (05) dias úteis, contados a partir da data de publicação.

§ 3º O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á em favor do candidato que sucessivamente:

a) contar maior tempo de serviço na classe;

b) tiver maior tempo de serviço na carreira;

c) comprovar maior tempo de serviço público estadual;

d) for mais idoso.

Art. 49. O merecimento, para efeitos de promoção, será aferido por comissão composta de Procuradores do Estado de última classe, segundo critérios e pontuações exclusivamente objetivos, fixados no regimento interno.

► Artigo 49 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: “*O mérito para efeito de promoção será aferido pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, atendendo à competência profissional demonstrada, à eficiência no exercício da função, à dedicação e à pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais e ao aprimoramento da cultura jurídica, conforme dispuser o regimento.*”

Art. 50. O merecimento é progressivo, sendo vedada a computação por mais de uma vez do mesmo título para promoção por esse critério.

Art. 51. O Conselho Superior da Procuradoria Geral encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, a lista dos candidatos



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

aptos a promoção pelos critérios de antigüidade ou merecimento, com rigorosa observância da ordem de classificação.

► Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002 e restabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.

CAPÍTULO III DO REINGRESSO

Art. 52. O reingresso na carreira de Procurador de Estado dar-se-á por reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 53. Reintegração é o reingresso do Procurador de Estado em decorrência de decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos resultantes de sua demissão, observadas as seguintes normas:

I – a reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado;

II – se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento;

III – se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, a reintegração dar-se-á em cargo vago da mesma classe. Inexistindo cargo vago, aplicar-se-á a norma do inciso anterior.

Art. 54. Reversão é o retorno à atividade do Procurador de Estado aposentado e se dará no mesmo cargo antes ocupado, ou se estiver provido, em outro do mesmo nível.

§ 1º A reversão será promovida de ofício, quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria por invalidez.

§ 2º A reversão só poderá efetivar-se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Será cassada a aposentadoria do inativo que, revertido ao serviço público, não comparecer a inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.

Art. 55. Aproveitamento é o reingresso do Procurador de Estado que se achava em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento será obrigatório na primeira vaga que sobrevier à transferência à disponibilidade e se efetivará em cargo de igual classe.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetivar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade do Procurador de Estado que não comparecer à inspeção de saúde ou não assumir o exercício no prazo legal.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º Será aposentado no cargo que ocupava o Procurador de Estado em disponibilidade que, em inspeção de saúde, for julgado incapaz para o serviço público.

CAPÍTULO IX (Revogado)

- ▶ Capítulo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.
- ▶ Texto anterior: “*DA REMOÇÃO*”

Art. 56. Revogado.

- ▶ Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.
- ▶ Texto anterior: “*Os Procuradores de Estado poderão ser removidos a pedido ou de ofício.*”
- § 1º *A remoção a pedido far-se-á a requerimento do interessado, havendo vaga e desde que, a critério do Conselho Superior da Advocacia-Geral, não acarrete prejuízo para o serviço.*
- § 2º *A remoção de ofício dar-se-á com fundamento em comprovada necessidade do serviço, declarada pelo Procurador Geral”.*

Art. 57. Revogado.

- ▶ Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.
- ▶ Texto anterior: “*Ocorrendo vaga em uma das sedes regionais da Coordenadoria-Geral do Interior, o Procurador Geral fará publicar edital com prazo mínimo de oito (8) dias, para que se habilitem os candidatos à remoção*”.

Art. 58. Revogado.

- ▶ Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.
- ▶ Texto anterior: “*O Procurador de Estado que requerer remoção instruirá seu pedido com título e documentos que demonstrem sua capacidade profissional.*”
- § 1º *Na análise dos pedidos de remoção serão considerados os seguintes elementos:*
 - I – capacidade profissional, aferida na conformidade do regimento;*
 - II – tempo de permanência na Sede Regional onde tenha exercício;*
 - III – tempo de efetivo exercício na classe;*
 - IV – tempo de serviço público estadual.*
- § 2º *A remoção por permuta será processada a pedido, por escrito, de ambos os interessados, atendendo o interesse do serviço.*
- § 3º *A remoção processar-se-á através de Portaria do Procurador Geral do Estado”.*

Art. 59. Revogado.

- ▶ Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.
- ▶ Texto anterior: “*Não havendo pedido de remoção para preenchimento de cargo existente na 1ª classe nem Procurador de Estado em disponibilidade, a vaga será preenchida por nomeação dentre os candidatos aprovados em concurso público*”.

Art. 60. Revogado.

- ▶ Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.
- ▶ Texto anterior: “*O processo de remoção antecederá necessariamente a abertura de concurso para provimento de cargos de classe inicial da carreira Procurador de Estado*”.

CAPÍTULO X DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 61. A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Não se concederá exoneração ao Procurador de Estado que se encontre indiciado em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 62. Confirmado no cargo, o Procurador de Estado apenas poderá ser demitido em razão de sentença judicial transitada em julgado, ou ainda de sanção decorrente de processo administrativo disciplinar em que lhe tenham sido abertas amplas oportunidades de defesa.

Art. 63. A aposentadoria do Procurador de Estado observará a disciplina específica estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e legislação complementar.

Art. 64. Revogado.

► Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: *“O Procurador de Estado que, por quatro (4) anos consecutivos ou oito (8) alternados, reduzidos estes prazos pela metade caso tenha reconhecidos relevantes serviços prestados ao Estado, tenha exercido cargos comissionados, ainda que interinamente, na Administração Pública, será aposentado com proventos calculados com base naquele a que, integrante da estrutura do Poder Executivo Estadual, corresponder maior remuneração, sem prejuízo das vantagens de natureza pessoal a que faça jus”.*

Art. 65. Uma vez aposentado, não perderá o Procurador de Estado os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo, salvo aqueles incompatíveis com a condição de inativo.

CAPÍTULO XI DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 66. Aos Procuradores de Estado, além dos deveres comuns atribuídos aos funcionários públicos, incumbe:

I – desempenhar com zelo e presteza os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

II – observar sigilo profissional quanto às matérias dos procedimentos e ações judiciais;

III – zelar pelos bens públicos confiados a sua guarda;

IV – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidade desde que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V – sugerir ao Procurador-Geral a adoção de medidas para o aperfeiçoamento dos serviços do órgão.

Art. 67. É vedado ao Procurador de Estado:

I – Revogado.

► Inciso revogado pelo art. 7º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.

► Texto anterior: *“exercer a advocacia contra os interesses de pessoa jurídica de direito público, ou ainda, em qualquer hipótese, quando submetido a regime de trabalho de dedicação exclusiva;”*

II – ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério, quando comprovada a compatibilidade de horário;



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

III – desempenhar, mediante desvio de função, atividades estranhas ao conteúdo ocupacional do cargo permanentemente ocupado;

IV – empregar, em expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

V – valer-se da condição de Procurador de Estado para obter vantagem de qualquer natureza;

VI – manifestar-se por qualquer meio de divulgação sobre processo administrativo ou autos judiciais em que esteja funcionando, salvo quando autorizado pelo Procurador Geral;

VII - ser cedido a órgãos públicos diversos daquele em que for lotado, exceto para fim especial de exercício de cargo de provimento em comissão ou o desempenho de atribuições vinculadas a atividades jurídicas;

VIII – exercer o comércio, na forma da lei.

IX – fornecer cópias ou de qualquer outro meio dar publicidade de parecer da Procuradoria Geral do Estado antes da competente apreciação do Procurador-Geral.” (AC)

► Inciso XII acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 68. Pelas faltas que praticar no exercício do cargo, fica o Procurador de Estado sujeito às penalidades disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos civis do Estado.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador Geral a aplicação das penalidades previstas na lei, exceto aquelas de competência exclusiva do Governador do Estado.

Art. 69. A apuração das faltas será feita, quando for o caso, através de processo administrativo disciplinar, levado a efeito por comissão designada pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar, nos moldes previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, precederá, obrigatoriamente, a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO XIII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 70. Serão substituídos:

I – o Procurador-Geral pelo Subprocurador-Geral do Estado;

II – o Subprocurador-Geral do Estado por um dos Procuradores de Estado, indicado pelo Procurador-Geral e designado pelo Chefe do Poder Executivo;



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

III – os Coordenadores dos órgãos operativos da Procuradoria Geral por Procuradores designados pelo Procurador-Geral.

IV – o Corregedor-Geral pelo Subcorregedor-Geral”(AC)

► Inciso IV acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

Art. 71. Nos casos de licença, férias, impedimento, suspensão ou afastamento do Procurador de Estado, os processos em que funcione serão redistribuídos entre os demais Procuradores de Estado.

§ 1º A substituição, nos casos deste artigo, processar-se á mediante designação dos coordenadores do órgão operativo em que tiver exercício o substituído.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de substituição através de Procurador de Estado que sirva na mesma unidade operativa em que atue o substituído, caberá ao Procurador-Geral designar o substituto.

Art. 72 O Procurador de Estado que houver de se afastar do exercício de cargo ou função por qualquer motivo que imponha sua substituição, comunicará o fato ao Procurador-Geral com antecedência mínima de quinze dias, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo único. Juntamente com a comunicação de que trata este artigo, o Procurador de Estado deverá apresentar relação dos processos ou autos em que venha funcionando como representante do Estado, indicando a fase em que se encontrem.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS CAPÍTULO I DOS SUBSÍDIOS

► Capítulo I com redação dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002 e modificada pelo art. 5º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.

► Texto anterior: “Da Retribuição Pecuniária”.

Art. 73. O Procurador do Estado, observado o disposto no artigo 135 da Constituição Federal, será remunerado exclusivamente por subsídio, fixado mediante lei ordinária.

► Artigo 73 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: “*A retribuição pecuniária dos cargos de Procurador de Estado e dos cargos de provimento em comissão privativos de Procurador de Estado, compreende vencimento e vantagens pecuniárias, observando o disposto nas seções seguintes*”.

Parágrafo único. Enquanto a lei ordinária prevista no caput não fixar o subsídio, a retribuição pecuniária dos cargos de Procurador de Estado e dos cargos de provimento em comissão privativos de Procurador de Estado compreende vencimento e vantagens pecuniárias, observado o disposto nas seções seguintes.

► Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 74. O subsídio ou vencimento do cargo em comissão de Procurador-Geral do Estado será fixado em valores idênticos aos dos Secretários de Estado, não podendo os Procuradores de Estado de 4ª Classe perceber subsídio ou vencimento inferior ao atribuído ao do cargo de Procurador-Geral, nem superior ao subsídio ou vencimento previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

► Artigo 74 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.

► Texto anterior revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002: “Os vencimentos do cargo de Procurador Geral do Estado serão fixados pela Assembléia Legislativa Estadual, nos termos do artigo 79, inciso VII, da Constituição Estadual”.

Art. 75. Os cargos de Procurador de Estado terão subsídios fixados com diferença não superior a 10% (dez por cento) e nem inferior a 5% (cinco por cento) de uma para outra classe da carreira.”(NR)

► Artigo 75 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Artigo 75 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002: “Os cargos de Procurador de Estado terão vencimentos fixados com diferença não superior a 10% (dez por cento) de uma para outra classe da carreira.”

► Texto anterior: “Os cargos de Procurador de Estado terão vencimentos fixados com diferença não superior a dez (10) por cento de uma para outra classe da carreira, não podendo os de Procurador de 4ª classe ser diferentes dos atribuídos ao cargo de Procurador-Geral do Estado”.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 76. Além da retribuição pelo efetivo exercício de cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador de Estado são deferidas as seguintes vantagens:

I - Gratificação de representação;

II - Adicional por tempo de serviço;

III - Décimo terceiro salário;

IV - Ajuda de custo;

V - Diárias;

VI - Abono família;

VII - Gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;

VIII - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IX - Gratificação pelo exercício:

a) de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissão instituída;

b) de magistério, por hora/aula proferida, definida em regulamento, em cursos ou seminários destinados ao aperfeiçoamento dos Procuradores de Estado e servidores da Administração Pública Estadual.”(NR)

► Alínea b com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Texto anterior: “de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído.”

§ 1º A gratificação de representação, de que trata o inciso I deste artigo, integra os vencimentos para todos os efeitos legais, salvo para o de sua própria fixação.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O cálculo do adicional por tempo de serviço incidirá sobre o somatório do vencimento base do cargo ocupado com a gratificação de representação auferida.

► Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002 e restabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002.

Art. 77. Não perderá o direito às gratificações previstas no artigo anterior o Procurador de Estado afastado em virtude de férias, luto, casamento, licença maternidade ou paternidade ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único. Havendo substituição automática, esta será remunerada a partir da data de afastamento do Procurador de Estado substituído.”(NR)

► Artigo 77 com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Texto do Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002 e restabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 23, de 03 de julho de 2002: “Não perderá o direito às gratificações previstas neste artigo anterior o Procurador de Estado afastado em virtude de férias, luto, casamento, licença maternidade ou paternidade ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo único. Havendo substituição automática, esta será remunerada se perdurar por mais de trinta dias.”

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 78. Os Procuradores de Estado terão direito a férias de sessenta (60) dias por um ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois (02) anos.

Art. 79. Aplicam-se aos Procuradores de Estado as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais referentes a licenças, salvo no que for contrário a esta Lei Complementar.”(NR)

► Alínea b com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

► Texto anterior: “Aplicam-se aos Procuradores de Estado as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais referentes a licenças.”

Art. 80. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estágio confirmatório, os dias em que o Procurador de Estado estiver afastado de suas funções em razão de:

I – licenças, salvo para trato de interesse particular ou para acompanhar o cônjuge;

II – cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudo, no exterior, ou noutras unidades da Federação, de duração máxima de dois (02) anos mediante prévia autorização da autoridade competente;

III – período de trânsito;

IV – disponibilidade remunerada, exceto para promoção;

V – designação pelo Procurador-Geral do Estado para realização de atividade de relevância para a instituição;



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

VI – exercício do cargo de Presidente de associação ou de entidade da categoria, de âmbito local ou nacional, permitida a prorrogação do afastamento, em caso de reeleição, por um único período consecutivo e em todos os casos após a autorização do Conselho Superior;

▶ Inciso VI com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: “*exercício de cargos ou funções de direção de associação ou sindicato de classe, ou no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;*”

VII – atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação da Procuradoria Geral do Estado;

VIII – candidatura ou exercício de cargo público eletivo;

IX – exercício de cargo de provimento em comissão ou o desempenho de atribuições vinculadas às atividades jurídicas.”(NR)

▶ Inciso IX com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: “*exercício de cargo de Ministro, Secretário de Estado, Secretário ou Procurador-Geral do Município da Capital.*”

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 81. São prerrogativas do Procurador de Estado:

I – não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar a qualquer órgão ou entidade do Poder Executivo, documentos, certidões, diligências e esclarecimentos necessários à análise de processo administrativo ou judicial, que deverão ser fornecidos no prazo assinalado;

▶ Inciso III com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

▶ Texto anterior: “*requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;*”

IV – irredutibilidade de vencimentos;

V - exclusividade quanto ao desempenho das atividades de representação jurídica do Estado e de consultoria jurídica ao Chefe do Executivo Estadual e junto aos órgãos da administração centralizada;

VI – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, mediante a entrega dos autos com vistas;

VII - portar arma, valendo como documento de autorização a cédula de identidade funcional visada pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário Estadual de Segurança Pública;

VIII – dispensa de revista e franco e livre acesso aos locais sob fiscalização de autoridades policiais, devendo todo e qualquer agente do governo prestar-lhe todo o apoio e auxílio necessários ao desempenho de suas funções;

IX – ser processado e julgado pelo Tribunal de justiça, nos crimes comuns ou de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

X – receber honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, na forma estabelecida pelo regimento;



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

XI – exercer o direito de livre associação e de greve, nos termos do artigo 37, inciso VI e VII da Constituição Federal.

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos limites que separem a parte reservada aos magistrados;

▶ Alínea “a” acrescentada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de integração coletiva; e

▶ Alínea “b” acrescentada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

c) em qualquer local onde funcione repartição ou serviço público onde deva praticar ato ou colher informação útil ao exercício de suas funções, dentro do expediente regulamentar e fora dele, desde que se ache presente qualquer servidor.”(AC)

▶ Alínea “c” acrescentada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 24 de julho de 2009.

Parágrafo único. VETADO.

▶ Mensagem de veto nº 12, de 30/04/2002, publicada no DOE de 02/05/2002.

Art. 82. A prisão ou a detenção de Procurador de Estado, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83. Revogado.

▶ Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

▶ Texto anterior: *“A Divisão do Patrimônio do Estado, de que trata o item 03 do artigo 25 da Lei 4.233, de 30 de dezembro de 1980, passa a denominar-se Divisão de Patrimônio Imobiliário do Estado, integrando a estrutura da Coordenadoria da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário”.*
“Parágrafo único. Compõem a Divisão do Patrimônio Imobiliário do Estado as Seções de Topografia e Desenho, de Cadastro Imobiliário e de Fiscalização, cujas atribuições serão fixadas no regimento interno”.

Art. 84. O Quadro de Pessoal do Serviço de Procuradoria Jurídica do Estado de Alagoas, mantida a atual estrutura, fica denominado Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado.

Art. 85. Fica extinto o Quadro Suplementar da Procuradoria Geral do Estado, criado pelo artigo 6º da Lei nº 5.004, de 21 de junho de 1988, passando os seus integrantes a compor o Quadro de Pessoal de que trata o artigo anterior, cujos quantitativos ficam acrescidos classe a classe, em quantos cargos necessários a absorção, respeitados o símbolo e a classe dos cargos ora ocupados.



ESTADO DE ALAGOAS GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 86. A primeira eleição para composição do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado dar-se-á nos trinta dias que sucederem à promulgação desta lei.

► Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: “A primeira eleição para composição do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado dar-se-á nos trinta dias que sucederem à promulgação desta lei”.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador-Geral do Estado convocar a eleição e promover os meios necessários à sua realização, inclusive, expedir instruções para seu disciplinamento.

Art. 87. O Conselho eleito promoverá, de imediato, a elaboração do Regimento Interno do colegiado.

Art. 88. Revogado.

► Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: “Até que organizada a Defensoria Pública, consoante dispuser Lei Complementar Federal específica, será mantida a Procuradoria de Defensoria Pública, e exercidas, por Procuradores de Estado para tal fim designados, as atividades de orientação jurídica e de representação judicial de que trata o art. 5º, inciso LVXIV da Constituição Federal”.

Art. 89. Revogado.

► Artigo revogado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 22, de 30 de abril de 2002.

► Texto anterior: “Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas da estrutura da Procuradoria Geral do Estado são os previstos no Anexo I a esta lei, ficando extintos aqueles relacionados no Anexo II”.

Art. 90. Fica revogado o parágrafo segundo, do artigo 4º, da Lei nº 5.011, de 30 de setembro de 1988.

Art. 91. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação própria, consignada na vigente Lei de Meios.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 92. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 18 de julho de 1991, 103º da República.

GERALDO BULHÕES
Governador



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

CARLOS BARROS MERO
Secretário do Gabinete Civil



**ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 24 DE JULHO de 2009

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado

Cargo/Função	Símbolo	Quant.
Procurador-Geral do Estado	SE	1
Subprocurador-Geral do Estado	GTR-1	1
Coordenador do Núcleo Especial	GTR-1	1
Procurador Chefe de Gabinete	GTR-3	1
Coordenador Especial	GTR-2	1
Coordenador Setorial	GTR-5	2
Assistente de Procuradoria para Assessoramento Superior	AS-1	3
Assistente de Procuradoria para Assessoramento de Órgãos Operativos	AS-2	7
Assessor Técnico	AS-1	8
Assessor Técnico	AS-4	8
Assessor de Comunicação	ASC-1	1
Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado	FGPE-1	1
Subcorregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado	FGPE-2	1
Procurador Coordenador de Órgão Operativo	FGPE-1	8
Procurador Subcoordenador de Órgão Operativo	FGPE-2	8
Procurador Assessor Especial	FGPE-1	4
Função Gratificada	FG-1	5
Função Gratificada	FG-2	14

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE JULHO DE 2009.

Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado

Símbolo	Valor unitário (R\$)
FGPE-1	1.200,00
FGPE-2	800,00